

CONTRA RAZÃO :

EXMO. SENHOR PREGOEIRO DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA/DF

Pregão Eletrônico 09/2019

Processo Administrativo nº 00197-00002408/2019-75

COMPULAB TECNOLOGIA LTDA.,

peessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 86.789.674/0001-32, com sede na Rua Frei Hilário, nº 340, 1º andar, sala 01, bairro Campinas, São José/SC, participante do Pregão Eletrônico nº 09/2019, por seu representante legal, com fundamento no art. 4º, inc. XVIII, da Lei n. 10.520/2002, apresentar CONTRARRAZÕES pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos:

DOS FATOS

A AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO

BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA instaurou processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico Nº 09/2019, cujo objeto é a “contratação de serviços técnicos especializados de atendimento remoto (primeiro nível) e presencial (segundo nível) de tecnologia de informação e comunicação, da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal”.

A empresa COMPULAB TECNOLOGIA LTDA. foi declarada vencedora do Pregão Eletrônico 09/2019 da Agência Reguladora De Águas, Energia E Saneamento Básico Do Distrito Federal – ADASA em razão de ter dado o melhor lance e pelos documentos apresentados estarem em conformidade com as exigências do Edital.

Entretanto, inconformada, a empresa IOS INFORMÁTICA ORGANIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA recorreu, alegando existência de irregularidades relativas à Qualificação Técnica da empresa vencedora, e requerendo a desclassificação e inabilitação da COMPULAB.

A Recorrente afirma que houve descumprimento das exigências editalícias e que não foi dada atenção ao edital em sua totalidade. Menciona-se, no referido Recurso, o item 6.9, qual seja: 6.9. A qualificação técnica do licitante deverá ser comprovada por meio da apresentação, juntamente com os demais documentos de habilitação, de:

a) atestado de capacidade técnica, em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando execução de serviço de Atendimento Técnico Especializado de Primeiro e Segundo Níveis, compatíveis com o definido neste termo de referência, em Rede LAN/Windows com no mínimo 150 (cento e cinquenta) usuários, com utilização de software de Service Desk aderente a metodologia ITIL.

Alega-se, então, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora, COMPULAB, não atendem aos requisitos editalícios.

No entanto, esses argumentos não merecem prosperar pelas razões expostas a seguir.

DO DIREITO

O item 6.9 do referido edital traz a seguinte redação, como visto anteriormente:

6.9. A qualificação técnica do licitante deverá ser comprovada por meio da apresentação, juntamente com os demais documentos de habilitação, de:

a) atestado de capacidade técnica, em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando execução de serviço de Atendimento Técnico Especializado de Primeiro e Segundo Níveis, compatíveis com o definido neste termo de referência, em Rede LAN/Windows com no mínimo 150 (cento e cinquenta) usuários, com utilização de software de Service Desk aderente a metodologia ITIL.

A empresa vencedora do certame, COMPULAB, apresentou, além da proposta mais vantajosa para a administração pública, todos os atestados que comprovam sua experiência no mercado e que ela tem plenas condições de assumir o objeto licitado.

Isto pode ser comprovado pelos atestados apresentados cujos serviços possuem complexidade igual ou superior ao do objeto ora licitado, conforme será listado abaixo. A empresa possui os serviços técnicos de nível 1 e 2, em rede LAN/Windows com mais de 150 usuários e utilização de software de Service Desk aderente a metodologia ITIL.

Vejamos os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa COMPULAB neste pregão:

Atestado ANATEL MG

N2

Prazo: 28/06/2018 – 18/09/2019 – 1 ano 2 meses Usuários: 70

Atestado ANATEL RS

N2

Prazo: 09/10/2018 – 18/09/2019 – 11 meses Usuários: 56

ATESTADO IPHAN PR

N2

Atendimento por Analista Informática Sênior – qualificação superior ao exigido no edital

Prazo: 11/01/2016 – 04/06/2019 – 3 anos Usuários: 28

Servidor (02 Linux, 03 Windows 7 e 01 Windows Server 2012): 6

2.3.1.2. Instalar e configurar servidores baseados em GNU/Linux e Windows 2003 Server, Samba3-LDAP e segurança de Redes NT ou Active Directory (compartilhamento de arquivos e impressoras);

2.3.1.6. Auxiliar a instalação e/ou reparação de serviços ou servidores de Rede, configuração de Roteador e Bridge, configuração de VLAN em Switches;

IPHAN-PR-010: Windows XP Professional, Real VNC, Java6, LibreOffice 3.4.5, Foxit, CuteWrite, Winzip, Winrar, Mozilla Firefox, IE8, Ashampoo 2010, GomPlayer, OcoMon, MS ForeFront Endpoint Protection. Servidor de abertura de chamados.

O software OcoMon (<http://ocomonphp.sourceforge.net/>) é aderente à metodologia preconizada pela ITIL.

ATESTADO MAPA PR CT 02/2013

N1 e N2

Atendimento por Analista Informática Sênior – qualificação superior ao exigido no edital

Prazo: 20/08/2013 – 03/09/2015 – 2 anos

Por meio de diligência pode-se verificar no edital do PE 4/2013 referente ao contrato 02/2013 que uma das funções do Analista era a de “Manutenção e coordenação no atendimento no sistema de help-desk”.

ATESTADO MAPA PR CT 09/2015

N1 e N2

Prazo: 10/09/2015 - 09/09/2017 – 2 anos

Suporte técnico aos usuários remoto e presencial na identificação e solução de problemas de hardware e software, através de atendimento telefônico ou em campo conforme melhores práticas preconizadas pela ITIL;

Quantidade de usuários atendidos superior a 500;

Instalação, configuração e manutenção de servidores Windows Server 2003, 2008, 2012 e 2016; (maior complexidade que o exigido no edital)

2x Técnicos de Suporte de Informática Sênior (40h semanais); (qualificação superior ao exigido no edital)

ATESTADO NÚCLEO SC

N2

Prazo: 01/01/2011 – 02/07/2015 – 4 anos

Serviços compatíveis com o objeto licitado, conforme item 12.29. “Substituir itens de suprimentos e manutenção de equipamentos em geral” do Anexo I – Termo de Referência.

O somatório de atestados para fins de comprovação de qualificação técnica em procedimento licitatório é possível, ainda que não previsto no edital, desde que se refira a serviços tomados concomitantemente. A prestação simultânea de serviços a vários contratantes faz comprovar que a

empresa possui estrutura e qualificação técnica operacional adequadas para a execução satisfatória do contrato.

Nesse sentido, importante citar o acórdão 2387/2014 do Tribunal de Contas da União:

PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. EXIGÊNCIA TÉCNICO- OPERACIONAL. VEDAÇÃO DA SOMA DE QUANTITATIVOS DE ATESTATOS DISTINTOS. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. SITUAÇÃO EM QUE O AUMENTO DE QUANTITATIVOS EXIGE MAIOR CAPACIDADE OPERATIVA E GERENCIAL DA LICITANTE. POSSIBILIDADE DA SOMA DE ATESTADOS QUE APRESENTEM SERVIÇOS EXECUTADOS CONCOMITANTEMENTE. PROCEDÊNCIA. PARCIAL.

De acordo com os precedentes da jurisprudência do TCU, em relação à exigência de atestados, sempre que possível, deve ser permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição do certame (Acórdãos 786/2006, 170/2007, 1.239/2008, 727/2009, 1.231/2012 e 1.865/2012).

O que mais importa, além da qualificação técnica e experiência, é qual empresa demonstra condições técnicas para a devida execução do objeto com preço mais vantajoso para a Administração Pública, no caso da empresa vencedora, COMPULAB.

Em nenhum momento o edital veda o somatório de atestados de capacidade técnica! Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial, mediante o Acórdão 1.983/2014-TCU-Plenário, ao analisar certame licitatório para contratação de serviços técnicos especializados na

área de infraestrutura de tecnologia da informação, se entendeu que “a não existência de cláusula expressa no edital permitindo o somatório de atestados de serviços realizados não configurara violação ao instrumento convocatório, visto que o impedimento à utilização de mais de um atestado, “por implicar algum tipo de restrição à competitividade do certame, é que demandaria, além da demonstração do seu cabimento por parte do contratante, estar expressamente previsto no edital””.

Também podemos lembrar a prerrogativa do pregoeiro de fazer diligências para sanar dúvidas. Importante ressaltar a Lei de Licitações nº 8.666/93, art. 43, § 3º, no qual consta o seguinte:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Observa-se o acórdão 3418/2014 do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O

Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.

Diante o exposto, faz-se necessário a observância do bom direito e que se mantenha a decisão de habilitação da empresa COMPULAB TECNOLOGIA LTDA.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que se mantenha a decisão do referido órgão a fim de que se obtenha a melhor prestação de serviço para

Administração Pública, atendendo assim, ao interesse público de forma satisfatória.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório referente ao presente certame.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

São José/SC, 22 de outubro de 2019.